



CIRCULAR N º 30/2019-DG

Avaré, 19 de setembro de 2.019.

Senhor (a) Vereador (a):-

**Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 23/09/2019 - Segunda Feira – às 19h00min.**

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Francisco Barreto de Monte Neto designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 23 de setembro do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

1. **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 01/2019 - Discussão Única – Maioria Qualificada (2/3)**  
**Autoria: Ver. Sérgio Luiz Fernandes**  
**Assunto:** Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Avaréense ao Ilustríssimo Senhor Ricardo Jean Tomb e dá outras providências.  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2019 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.
2. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 78/2019 - Discussão Única – Maioria Absoluta**  
**Autoria: Prefeito Municipal**  
**Assunto:** Institui no âmbito da Estância Turística de Avaré o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e dá outras providências.  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei Complementar nº 78/2019 e dos Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.
3. **PROJETO DE LEI Nº 85/2019 - Discussão Única**  
**Autoria: Prefeito Municipal**  
**Assunto:** Autoriza o Município de Avaré a firmar DISTRATO SOCIAL para extinção do LABORAMVAVE e dá providências.  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 85/2019 e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
4. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 86/2019 - Discussão Única – Maioria Absoluta**  
**Autoria: Prefeito Municipal**  
**Assunto:** Dispõe sobre a red denominação e redefinição das atribuições dos cargos de Assessor Técnico, Assessor de Gabinete, Assessor Técnico de Esportes, Assessor Administrativo, Assessor de Imprensa, Assessor de Sistemas e Métodos, Assessor de Crédito, Assessor Técnico do Procon, constantes do anexo III da Lei Complementar nº 126 de 02 de junho de 2010 e dá outras providências.  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei Complementar nº 86/2019 e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)  
**Vereador (a)**  
**NESTA**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA  
PORTARIA 328/2015 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA





# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Comissão de Finanças, Orçamento e Diretoria de Administração  
S. Sessões: 02 SET 2019 / 20  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões: 02 SET 2019 / 20  
PRESIDENTE

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 01 / 2019

**(Dispõe sobre outorga de Título de Cidadão Avereense ao Ilustríssimo Senhor Ricardo Jean Tomb e dá outras providências).**

**A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI DECRETA:**

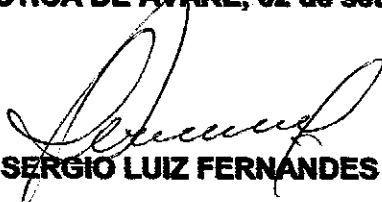
**Artigo 1º - Fica concedido o Título de "Cidadão Avereense" ao Ilustríssimo Senhor RICARDO JEAN TOMB, pelos relevantes serviços prestados à comunidade avereense.**

**Parágrafo Único - A entrega da referida honraria dar-se-á em Sessão Solene previamente convocada, em comum acordo com o homenageado.**

**Artigo 2º - As despesas decorrentes com o presente Decreto Legislativo correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 01.01.02-01.122.7005.2258-3.390.3900-14.**

**Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.**

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 02 de setembro de 2019.**

  
**SERGIO LUIZ FERNANDES**

**VEREADOR**

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente **02 SET 2019**

**DIR. DA SECRETARIA**

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Data: 02/09/2019 Hora: 12:39  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 692553/2019  
Autoria: Sergio Luiz Fernandes  
Assunto: PROJETO DE LEI

6103572019  
69255300





## BIOGRAFIA COM JUSTIFICATIVA

### RICARDO JEAN TOMB

Nascido em São Paulo – Capital, em 19/09/1961, Ricardo Jean Tomb, filho de Jean Tomb, libanês que chegou no Brasil por volta de 1954, sem falar uma palavra em português e que se aventurou pelo interior do Estado de São Paulo como “mascate” vindo depois atuar no ramo imobiliário, sendo que no ano de 1958 casou-se com Wanda Miguel Tomb.

Ricardo Jean Tomb hoje é casado com Cássia Tilton de Barros Tomb e pai de Leticia de Barros Tomb

Em 2017 durante a participação de um Torneio organizado pela Federação Internacional de Tênis, em Lima, no Peru, Ricardo Tomb, com 57 anos, sagrava-se campeão e de quebra conquistava o Primeiro Lugar no ranking mundial na sua categoria, entre 55 e 60 anos. Um grande orgulho para sua família, para a nossa cidade de Avaré e para o Clube Atlético Monte Líbano, cujo clube já nascera sócio.

Na sua infância, morava na Rua do Gama, a rua do Clube Atlético Monte Líbano de onde relembra que “era apenas atravessar a rua, passar pela cerca de arame farpado e pronto! Estava dentro da minha segunda casa”.

Sempre incentivado a praticar esportes, a proximidade do Clube era o cenário ideal. Iniciou-se na prática da natação e durante uma reforma na piscina do clube, em 1969, para não ficar parado, juntamente com sua mãe, sendo incentivado também pelo pai, começou então a ter aulas de tênis.

Seus instrutores foram o saudoso Jaime Fernandes, José Carmona e também Lelezinho Fernandes, sobrinho de Jaime. Destaca-se um fato marcante a vitória sobre o Harmonia, que tinha o Luiz Mattar na equipe, o qual viria a ser, anos depois, o Primeiro Tenista do Brasil no circuito profissional.

Ricardo Tomb escolheu por cursar veterinária, formado em 1983 pela USP, veio para Avaré, onde seu pai tinha uma fazenda, para então exercer a profissão.

Em 1984 começou a trabalhar na Cooperativa de Leite Paulista, deixando um pouco de lado o tênis, pois dividia-se entre o emprego e a propriedade rural, treinando apenas nos fins de semana quando ia a SP e ao Monte Líbano.

Em 1992, já sócio do Centro Avarense, voltou a jogar novamente quando o clube contratou o antigo treinador do Sírio, o Sr Waldemar Paixão, passando então a jogar todos os dias no horário do almoço, onde foi recuperando e melhorando no jogo, sendo nessa época incentivado a participar de Campeonatos tanto na Capital como no Interior, começando aos 35 anos a jogar pela Federação Internacional de Tênis.



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Fundou, em 1994 a Avaré Tennis Tomb que possui 4 quadras de saibro e uma centena de frequentadores

Em mais de 20 anos, conquistou mais de 20 títulos. Destaque para o bicampeonato sul-americano em 2016 e 2017, ano em que ocupou a primeira colocação. Atualmente é o 5º colocado no ranking mundial.

Em 2018, de forma invicta, ganhou em Brasília, Goiânia, São Paulo, Porto Alegre, Rio de Janeiro e Lima no Peru.

Em 2019 já estreou vencendo, desta vez em Toronto no Canadá, Brasília e Rio de Janeiro e o seu objetivo agora é voltar a disputar mais Torneios para ter de volta a primeira posição.

Pelo grande exemplo de abnegação ao esporte, por ter contribuído em muito para levar a muitos dos nossos jovens avareenses à prática desse lindo esporte, sendo uma grande referência aos avareenses, pelas dezenas de títulos obtidos, onde a nossa cidade foi devidamente mencionada e agraciada até no exterior, pelo exemplo de vida, pelo exemplo de pai de família e por tudo que representa sua pessoa para a nossa cidade, requeiro que o cidadão **RICARDO JEAN TOMB**, nascido em São Paulo/SP mas escolhido Avaré como sendo a sua terra, receba o "TITULO DE CIDADÃO AVAREENSE".

**SÉRGIO LUIZ FERNANDES**

Cabo Sérgio – Vereador

Vice Presidente da Câmara Municipal de Avaré



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

Processo n.º 109/2019.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 01/2019.

Autor: VER. SERGIO LUIZ FERNANDES

*Assunto: “Dispõe sobre a outorga de título de Cidadão Avareense ao Ilustríssimo Senhor RICARDO JEAN TOMB e dá outras providências.”*

## PARECER JURÍDICO

O vertente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do VEREADOR SERGIO LUIS FERNANDES, objetiva outorgar o título de Cidadão Avareense ao Senhor RICARDO JEAN TOMB, pelos relevantes serviços prestados à comunidade avareense.

Nesse sentido, termos o **artigo 28, da Lei Orgânica Municipal**, que traz:

*“Art. 28 – Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:*

*(...)*

*X- conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacada pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros; (g.n.)*

O decreto legislativo é o instrumento normativo próprio para a matéria objeto da propositura, a teor do disposto no **artigo 193, parágrafo 1.º, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Avaré**, que reza:



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

*“Artigo 193 – **Projeto de Decreto Legislativo** é a proposição de competência privativa da câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara”.*

**§ 1º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:**

(...)

**c) a concessão de título de Cidadão Benemérito, Cidadão Avaréense e Medalha de Mérito, a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, desde que seja o Decreto Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) se seus membros;**

Por seu turno, prescreve a **Constituição do Estado de São Paulo**, em seu **artigo 111**:

*“Art. 111 - A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.*

Utilizando os **princípios da impessoalidade e da moralidade**, não se pode deixar de atentar que este projeto deve ter sua finalidade cumprida, por tratar-se de homenagear cidadãos que se destacam e tenham atuação exemplar no seio da sociedade, em seus vários seguimentos, o que de uma forma ou outra engrandece e auxilia o desenvolvimento da cidade.

Desta forma, este tipo de expediente não pode ter caráter político, pois, são claros os requisitos que tratam da escolha do homenageado.

No entanto, necessário observar o insculpido no artigo 2.º do referido projeto, prevendo que fica a Presidência da Câmara **autorizada a utilizar dos recursos previstos no Orçamento vigente do Legislativo para atender as despesas com a solenidade.**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Para tanto, é importante guardar observância às **metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Metas fiscais**, à luz da **Lei de Responsabilidade Fiscal (lei complementar n.º 101/2000)**.

Noutro passo, é necessário apontar que o vertente Projeto de Decreto Legislativo também atende ao que dispõe a alínea “a” do §2º do art. 193, do **Regimento Interno**.

Por fim, verifica-se a presença da biografia/curriculum do homenageado, elemento essencial para acompanhar a propositura, sem a qual não há como ocorrer a concessão da honraria.

Assim, S.M.J., é correto dizer que o presente Projeto de Decreto Legislativo não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou inconstitucionalidade.

### **SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Quanto à redação do Projeto de Decreto Legislativo, não sugerimos correções.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, **OPINA ESTA DIVISÃO JURÍDICA** pela **REGULAR TRAMITAÇÃO** da presente propositura, eis que não se encontra maculado pelos vícios da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido e apreciado pelo Plenário desta Casa, de acordo com as prescrições legais (**Lei**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

---

ASSESSORIA JURÍDICA

**Orgânica do Município, artigo 28)** e regimentais (**Regimento Interno, artigo 193)** aplicáveis à espécie.

É o parecer.

Avaré, 10 de setembro de 2019.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
**Procuradora Jurídica**





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2019

Processo nº 109/2019

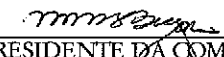
Autoria: Vereador Sergio Luiz Fernandes

Assunto: dispõe sobre a outorga de Cidadão Avereense ao Ilustríssimo Senhor Ricardo Jean Tomb e dá outras providências

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 109/2019  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO  
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 12 de setembro de 2019.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

### PARECER

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do vereador Sergio Luiz Fernandes que dispõe sobre a outorga de Cidadão Avereense ao Ilustríssimo Senhor Ricardo Jean Tomb e dá outras providências.

Nesse sentido, temos o **artigo 28, da Lei Orgânica Municipal**, que traz:

**Art. 28 – Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:**

(...)

**IX- conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacada pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros; (g.n.)**

O decreto legislativo é o instrumento normativo próprio para a matéria objeto da propositura, a teor do disposto no **artigo 193, parágrafo 1.º, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Avaré**.

A **Constituição do Estado de São Paulo**, prescreve em seu **artigo 111**:

**“Art. 111 - A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Assim, utilizando-se dos **princípios da impessoalidade e da moralidade**, este projeto deve ter sua finalidade cumprida, por tratar-se de homenagear cidadão que se destaca e tenha atuação exemplar no seio da sociedade, em seus vários seguimentos, o que de uma forma ou outra engrandece e auxilia o desenvolvimento da cidade.

Desta forma, este procedimento não pode ter caráter político, eis que, são claros os requisitos que tratam da escolha do homenageado.

O artigo 2.º do referido projeto, prevê que fica a Presidência da Câmara autorizada a utilizar dos recursos previstos no Orçamento vigente do Legislativo para atender as despesas com a solenidade.

No entanto, cumpre-se observar as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Metas fiscais, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (lei complementar n.º 101/2000).

Necessário apontar que o Projeto de Decreto Legislativo em comento também atende ao que dispõe o **artigo 175, do Regimento Interno**, que estabelece:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Art. 175 – São requisitos dos projetos:

(...)

VI – justificativa com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta. ”

No mais, não vislumbramos na propositura, qualquer mácula capaz de inquiná-la de ilegal ou inconstitucional.

Quanto à redação do Projeto de Decreto Legislativo, não sugerimos correções:

Posto isso, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de setembro de 2019.

  
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

  
ADALGISA LOPES WARD  
Membro Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 109/2019  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 12 de setembro de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2019

Processo nº 109/2019

Autoria: Vereador Sergio Luiz Fernandes

Assunto: dispõe sobre a outorga de Cidadão Avaréense ao Ilustríssimo Senhor Ricardo Jean Tomb e dá outras providências

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

### PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2019, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 12 de setembro de 2019.

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ  
Presidente

ANTONIO ANGELO CICIRELLI  
Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
 Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 109/2019**  
**DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE**  
 S. Sessões, 12 de setembro de 2019.  
  
 PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2019**

**Processo nº 109/2019**

**Autoria:** Vereador Sergio Luiz Fernandes

**Assunto:** dispõe sobre a outorga de Cidadão Avareense ao Ilustríssimo Senhor Ricardo Jean Tomb e dá outras providências

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

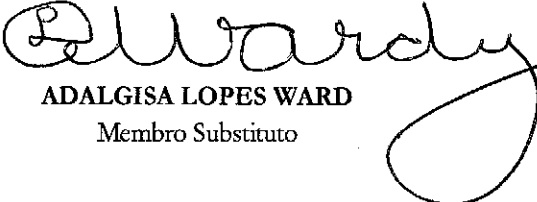
**RATIFICAÇÃO**

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2019.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de setembro de 2019.

  
**MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON**  
 Presidente

  
**ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE**  
 Vice-Presidente

  
**ADALGISA LOPES WARD**  
 Membro Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 02 SET 2019 / 20

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 27 de Agosto de 2019.

Ofício nº 132/2019 - CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
S. Sessões, 02 SET 2019 / 20

Senhor Presidente,

PRESIDENTE

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que *"Institui no âmbito da Estância Turística de Avaré o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências"*, e seus anexos a saber: programa de parcelamento de imposto, estimativa do impacto orçamentário-financeiro, declaração de adequação orçamentário-financeira e relação dos devedores por valor (módulo 01-imobiliário e módulo 02-mobiliário).

Nos moldes atuais de pagamento de tributos, muitos contribuintes encontram grande dificuldade para saldar seus impostos, o que levou este Executivo a elaborar o presente plano com a intenção de beneficiar esses contribuintes e elevar a receita tributária do Município.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Joselyr Benedita Costa Silvestre**  
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Data: 29/08/2019 Hora: 13:53  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 692527/2019  
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL  
Assunto: OF. 132/2019-CM. Projeto de Lei.

A Sua Excelência o Senhor  
**FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta

02

# ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

SECRETARIA DA FAZENDA

DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 78/2019**

## **Minuta Lei Complementar Refis 2.019**

Institui no âmbito da Estância Turística de Avaré o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando de suas atribuições que são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei

**Art. 1º** Fica instituído, no Município de Avaré, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2.018, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Parágrafo único.** O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 2º** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fizer jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até o dia 29 (vinte e nove) de novembro de 2019.

§ 2º O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado por decreto do Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

**Art. 3º** A dívida ativa, ajuizada ou não, com os acréscimos legais poderá ser paga em parcelas mensais e sucessivas com desconto, conforme Anexo I que integra a presente lei, com valor mínimo de R\$ 51,00 (Cincoenta e um reais) correspondente a 15 (UFMA), salvo a última parcela, que poderá conter eventuais resíduos.

§ 1º Poderá ser objeto de um outro parcelamento o período ainda não parcelado, mesmo que haja parcelamento em vigência.

§ 2º A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados.

§ 3º O parcelamento implica na confissão irretroatável do débito fiscal, com a defesa ou recurso administrativo, e desistência dos recursos já interpostos.

§ 4º O parcelamento será objeto de instrumento escrito, firmado pelas partes, observando-se que a primeira parcela será paga à data da assinatura do referido instrumento.

# ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

SECRETARIA DA FAZENDA  
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º Os pagamentos serão efetuados junto à instituição financeira ou concessionária de serviço público, conveniadas com o Município, mediante guia ou carnê de pagamento com o devido código de barras.

§ 6º As parcelas serão fixas.

§ 7º O carnê para pagamento será emitido na sua totalidade

**Art. 4º** A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

**Parágrafo único.** A opção pelo REFIS sujeita, ainda, sob pena de exclusão, o contribuinte ou responsável tributário ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

**Art. 5º** A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 6º** O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento, atrasados ou não, sem eventuais benefícios de descontos anteriores.

**Art. 7º** O contribuinte ou responsável tributário serão excluídos do REFIS, mediante ato do Secretário Municipal da Fazenda, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica, salvo habilitação apresentada por pessoa física.

III - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas na Estância Turística de Avaré e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações relativas ao REFIS;

IV - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante.

V - inadimplência, por 2 (dois) meses consecutivos relativamente a tributo abrangido pelo REFIS;

**Parágrafo único.** A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos; na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

**Art. 8º** A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável, das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

**Parágrafo único.** Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte ou responsável tributário suportar as custas judiciais e se cabíveis, também os honorários de sucumbência.

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
SECRETARIA DA FAZENDA  
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, em



**JOSELYR BENDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**

**Anexo I**

**Programa de Parcelamento de Imposto**



# ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Estado de São Paulo

## Anexo I

PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE IMPOSTO 2.019 (REFIS)					
OPÇÕES					
01	02	03	04	05	06
A VISTA	2 meses	3 meses	4 meses	5 meses	6 meses
100 %	80 %	70 %	60 %	50%	40%

Os benefícios incidem sobre multa e juros, sendo aplicada a correção monetária aos valores devidos.

O programa refere-se aos débitos até 31.12.2.018

06

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTOS**

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, PARA RENÚNCIA DE RECEITA, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA LEI FEDERAL COMPLEMENTAR Nº 101/2000.**

Objetiva o Poder Executivo, com amparo no disposto nos artigos 180 e dispositivos seguintes do Código Tributário Nacional, anistiar de forma escalonada sendo 100% (cem por cento) no pagamento a vista e com variações de 80% (oitenta por cento) para pagamento em 02 (duas) vezes, até 40% (trinta por cento) para os contribuintes que optarem por parcelar o débito em 6 (seis) meses do valor da multa e dos juros moratórios incidentes em razão do atraso ou falta de pagamento, pelos contribuintes, relativos a tributos municipais, inscritos no rol de dívida ativa do município. (verificar Anexo I, constante do Projeto de Lei).

No mesmo sentido os incisos V e VI, do artigo 33, da Lei Municipal n.º 2.209 de 12 de junho de 2018 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS), dispõe expressamente que:

*“Art. 32. O Poder executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária especialmente sobre:*

...

*V - aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;*

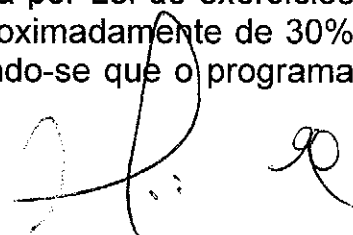
*VI – incentivo ao pagamentos dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora,e”*

Ou seja, a própria Lei de Diretrizes Orçamentárias acima transcrita já prevê a possibilidade de se anistiar tais acessórios dos tributos na forma de incentivo para o pagamento dos tributos devidos.

Na sequência passaremos a analisar o impacto do incentivo pretendido.

O valor da média de arrecadação anual de multas e juros moratórios, tendo por base os 03 (três) últimos exercícios completos (2016, 2017 e 2018), é de R\$ 4.723.059,43 (quatro milhões, setecentos e vinte e três mil, cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos).

Considerando que a média histórica dos contribuintes devedores que aderiram nos Programas de Recuperação Fiscal autorizada por Lei de exercícios anteriores corresponderam a uma média de adesão de aproximadamente de 30% (trinta por cento) do número de inadimplentes e considerando-se que o programa



07

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTOS**

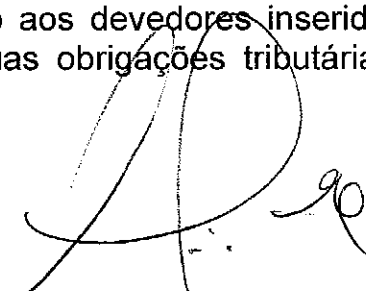
de recuperação fiscal – REFIS 2019, que ora levamos à discussão nesta Casa de Leis, prevê uma anistia escalonada de 40% a 100%, com parcelas que poderão ser pactuadas em até 6 (seis meses), estima-se que o valor da renúncia ora proposta pode variar de R\$ 566.767,13 (quinhentos e sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e treze centavos) a R\$ 1.416.917,83 (um milhão, quatrocentos e dezesseis mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e três centavos) dado o escalonamento, conforme pode ser visualizado abaixo:

<b>Valor média Arrecadação</b>	<b>% de adesão</b>	<b>Valor 100% Adesão R\$</b>	<b>30% (Média de Adesão) R\$</b>
R\$ 4.723.059,43	40,00%	1.889.223,77	<b>566.767,13</b>
	50,00%	2.361.529,72	708.458,91
	60,00%	2.833.835,66	850.150,70
	70,00%	3.306.141,60	991.842,48
	80,00%	3.778.447,54	1.133.534,26
	100,00%	4.723.059,43	<b>1.416.917,83</b>

Cabe ainda ressaltar que, conforme decisão judicial vigente, o valor mínimo para proposição de uma execução fiscal é de R\$ 560,37 (quinhentos e sessenta reais e trinta e sete centavos), ou seja, qualquer execução com valor inferior a este piso é sumariamente julgado improcedente e judicialmente extinto o débito, impedindo nova cobrança ou qualquer ação por parte da Prefeitura após o trânsito em julgado dos processos.

Atualmente as dívidas ativas de todas as categorias englobadas no presente Projeto que estariam abaixo do valor de execução perfazem o montante aproximado de R\$ 3.233.478,27 (Três milhões, duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), ou seja, com o benefício da recuperação fiscal a extinção destes créditos pode ser evitada. (Vide Anexo II)

Diretamente se verifica a possibilidade de incremento estimado de arrecadação na ordem de R\$ 3.233.478,27 (Três milhões, duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), se houver o pagamento de todas as dívidas ativas com valor inferior ao valor de alçada de R\$ 560,37. Especificamente relativo a este tipo de dívida, em sendo aprovado o Projeto de Lei em análise, será realizada comunicação aos devedores inseridos neste grupo para que realizem o adimplemento de suas obrigações tributárias, solvendo suas dívidas junto à municipalidade.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTOS**

Além disso, o recebimento administrativo da dívida ativa tem outro efeito significativo, qual seja, a considerável diminuição de ajuizamento de processos de execução, e, por conseguinte, redução dos custos de ajuizamento, bem como uma redução de aproximadamente 30% (trinta por cento) do total dos processos executivos, tendo em vista que atualmente ajuizamos uma média de 2.955 execuções anuais com base em nosso histórico de ações ajuizadas nos exercícios de 2016 a 2018.

Outrossim, presente que sem incentivos desta natureza, não se consegue atingir a meta de arrecadação anual e, certamente, com tal incentivo, pode haver até mesmo um *superávit* na arrecadação do exercício, com claros reflexos positivos na receita estimada, levando a uma arrecadação maior do que a inicialmente prevista.

E para corroborar o exposto, realizamos nos quadros abaixo a evidenciação nos últimos 3 anos da média mensal de arrecadação no período sem o REFIS e no período **com** o REFIS que demonstra que há um aumento significativo na arrecadação após o mesmo. Vejamos:

EXERCÍCIO DE 2016	Período	Média Mensal Arrecadação R\$
SEM O REFIS	01/01/2016 a 31/10/2016	302.913,17
<b>COM</b> O REFIS	01/11/2016 a 31/12/2016	822.176,40
<b>% de aumento da arrecadação</b>		<b>171,42%</b>

EXERCÍCIO DE 2017	Período	Média Mensal Arrecadação R\$
SEM O REFIS	01/01/2017 a 31/08/2017	679.298,60
<b>COM</b> O REFIS	01/09/2017 a 31/12/2017	1.363.593,03
<b>% de aumento da arrecadação</b>		<b>100,74%</b>

EXERCÍCIO DE 2018	Período	Média Mensal Arrecadação R\$
SEM O REFIS	01/01/2018 a 31/08/2018	772.478,11
<b>COM</b> O REFIS	01/09/2018 a 31/12/2018	1.177.235,30
<b>% de aumento da arrecadação</b>		<b>52,40%</b>

Obs: Valor da média efetuado com base na soma das receitas constantes do Balancete anual dividido pelo número de meses do período.

09

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTOS**

Pelo exposto, é possível afirmar, em conclusão, que não se vislumbra impacto orçamentário-financeiro negativo, no exercício em curso, em razão da anistia prevista do valor de multa e de juros moratórios incidentes sobre os débitos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa.

Quanto às metas constantes do plano plurianual, também elas não restarão afetadas pela medida, presente que o referido incentivo proporcionará a contribuição para garantir que as mesmas sejam atingidas, além dos benefícios decorrentes da redução do montante lançado em Dívida Ativa, e consequentes diminuições dos custos processuais necessários à respectiva cobrança.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 26 de Agosto de 2019.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
PREFEITO MUNICIPAL



---

ELISANGELA MACIEL ROCHA  
CONTADORA



---

JÚLIO ANTONIO BATISTA  
SUPERVISOR DA DÍVIDA ATIVA

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTOS**

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA**

Na qualidade de Ordenador da Despesa, **DECLARO** para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a anistia de até 100% (Cem por Cento) no pagamento À VISTA e no parcelamento variável de 02 (duas) até 06 (seis) vezes conforme tabela – Anexo I, integrante do Projeto de Lei, dos valores relativos aos juros moratórios e multa moratória, incidentes sobre os créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, objeto do Projeto de Lei em tela, possui adequação orçamentário-financeira, com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual, e com a lei de diretrizes orçamentárias, e não afetará as metas e resultados fiscais.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 26 de agosto de 2019.



**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
P.M. ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ - SP CNPJ: 46634168000150  
RUA RIO GRANDE DO SUL, Nº 1810 - CENTRO  
Relatório dos Devedores por Valor>Data de Referência: 16/08/2019 Módulo: 1 - IMOBILIÁRIO Vencimento: 07/01/2018 até 31/12/2018 Limite de Valor: 0 até 500,00

Data Emissor: 16/08/2019  
Hora: 16:09:46  
Exercício: 2019  
Usuário:  
Página(s): 1 de 287

Módulo	Cadastro	Contribuinte	Valor	Correção	Multa	Juros	Honorários	Descontos	Total
1	000028168	COMERCIAL IBIAGU DE EMPREENDIMENTOS LTDA	373,05	17,21	78,05	43,82	0,00	12,19	499,94
1	000027302	MARIA LUCIA VIEIRA ALVES	371,10	17,11	77,62	46,39	0,00	12,41	499,81
1	000031973	HELIO S OLIVEIRA	371,05	17,11	77,63	46,37	0,00	12,41	499,75
1	000032029	PEDRO LINCOYAN MORALES TORRES	371,05	17,11	77,63	46,37	0,00	12,41	499,75
1	000011066	BENEDITO VALDECY ALEIXO	371,02	17,11	77,63	46,37	0,00	12,41	499,72
1	000027019	JOSE CARLOS FERNANDES	370,99	17,11	77,64	46,36	0,00	12,41	499,69
1	000050427	REGINALDO LEITE DE MORAES	372,03	17,20	77,81	44,63	0,00	12,25	499,42
1	000027372	JOSELI CRISTIANE DA SILVA	370,73	17,11	77,55	46,35	0,00	12,40	499,34
1	000020039	SAMUEL FLORENCIO CAMARGO	370,67	17,11	77,54	46,35	0,00	12,40	499,27
1	000019662	ADEMIR SARAGOÇA	370,60	17,11	77,54	46,32	0,00	12,40	499,17
1	000028194	COMERCIAL IBIAGU DE EMPREENDIMENTOS LTDA	373,05	17,21	78,05	42,89	0,00	12,09	499,11
1	000007595	ODENICE DE FATIMA FERREIRA BELCHIOR	374,29	17,29	78,29	41,17	0,00	11,95	499,09
1	000000187	GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO	370,52	17,11	77,53	46,31	0,00	12,40	499,07
1	000026674	LAZARO VIVEIROS	370,51	17,11	77,54	46,28	0,00	12,40	499,04
1	000007688	ANTONIO VASQUES CAMPOS	370,18	17,11	77,44	46,26	0,00	12,38	498,61
1	000003597	DJALMA PINTO DE MELLO	370,16	17,11	77,44	46,26	0,00	12,38	498,59
1	000032012	JOSE M M PALHAU FILHO	370,16	17,11	77,44	46,26	0,00	12,38	498,59
1	000032013	JOSE M M PALHAU FILHO	370,16	17,11	77,44	46,26	0,00	12,38	498,59
1	000032016	GILMAR QUINTINO OLIVEIRA	370,16	17,11	77,44	46,26	0,00	12,38	498,59
1	000032018	ENEIDA FALCHI	370,16	17,11	77,44	46,26	0,00	12,38	498,59
1	000039572	MARCOS ALBERTO SANTINI BASTOS	370,16	17,11	77,44	46,26	0,00	12,38	498,59
1	000011502	PARAISO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	370,05	17,10	77,43	46,26	0,00	12,37	498,47
1	000014473	LUIZ ALBERTO VEIGA DE SANTANA	143,96	137,85	102,33	190,92	0,00	76,60	498,46
1	000024689	JOSINA DE FATIMA LEMOS	369,94	17,11	77,45	46,26	0,00	12,38	498,38
1	000026157	RUY APARECIDO DE OLIVEIRA	369,88	17,10	77,43	46,25	0,00	12,37	498,29
1	000044538	MARLI SUZANA FORTEZA	370,20	17,10	77,48	45,65	0,00	12,32	498,11
1	000051828	LUAN JUNIOR CARVALHO	369,07	17,02	77,25	47,16	0,00	12,44	498,06
1	000021679	PABLO JULIANO DINIZ	369,74	17,10	77,33	46,21	0,00	12,35	498,03
1	000017628	LAZARO CANDIDO LOPES	372,06	17,21	77,88	42,78	0,00	12,06	497,87
1	000052338	RICARDO AUGUSTO LOURO	370,85	17,11	77,61	44,50	0,00	12,22	497,85
1	000018614	RITA DE CASSIA TALITA CRUZ	320,79	26,37	108,22	59,06	0,00	16,73	497,71
1	000047564	JACQUELINE ANDRADE	369,51	17,01	77,34	46,17	0,00	12,35	497,68
1	000049686	ORLANDO ALBINO GONÇALVES	369,50	17,01	77,32	46,16	0,00	12,35	497,64
1	000006643	BENEDITO APARECIDO DA SILVA	369,45	17,01	77,33	46,17	0,00	12,35	497,61
1	000012276	VALDIR APARECIDO FRANCISCO	369,09	17,01	77,24	46,13	0,00	12,34	497,13
1	000010798	ADELINO COSTA ALVES	369,00	17,01	77,24	46,12	0,00	12,34	497,03
1	000016020	ROGERIO BATTISTETTI MARTINS RODRIGUES	328,57	22,76	98,55	63,14	0,00	16,16	496,86
1	000011076	ROME LUIZ MARTINS	368,91	17,01	77,15	46,11	0,00	12,32	496,86
1	000051929	EVANDRO GOBBI	371,33	17,13	77,71	42,70	0,00	12,05	496,82

12



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

P.M. ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ - SP CNPJ: 46634168000150

RUA RIO GRANDE DO SUL, Nº 1810 - CENTRO

Relação dos Devedores por Valor>Data de Referência: 16/08/2019 Módulo: 1 - MOBILIÁRIO Vencimento: 01/01/2018 até 31/12/2018 Limite de Valor: 0 até 500,00

Data Emissão:	16/08/2019
Hora:	16:09:46
Exercício:	2019
Usuário:	
Página(s):	287 de 287

Modulo	Gadasto	Contribuinte	Valor	Correção	Multa	Juros	Honorários	Descontos	Total
	Quantidade:	11153							
	Total.....		2.174.714,68	106.919,81	463.478,82	275.994,60	3.898,04	77.097,02	2.947.908,43





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**P.M. ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ - SP CNPJ: 46634168000150**  
**RUA RIO GRANDE DO SUL, Nº 1810 - CENTRO**

Relação dos Devedores por Valor/Data de Referência: 16/08/2019 Modulo: 2 - MOBILIÁRIO Vencimentos: 01/01/2018 até 31/12/2018 Limite de Valor: 0 até 500,00

Data Emissão: 16/08/2019  
Hora: 16:13:08  
Exercício: 2019  
Usuário:  
Página(s): 1 de 26

Módulo	Cadastro	Contribuinte	Valor	Correção	Multa	Juros	Honorários	Descontos	Total
2	000012377	JACOB GERALDO ANDRADE ME	260,78	54,54	115,82	88,80	0,00	20,46	499,48
2	000023206	DAIANE CARVALHO	334,51	21,69	113,39	44,80	0,00	15,82	498,57
2	000029125	SILVANIA DE SOUZA MELO	364,98	16,87	76,37	51,10	0,00	12,76	496,56
2	000022263	JOSELIR DA CRUZ	370,79	17,12	77,61	42,63	0,00	12,03	496,12
2	000017313	POSTO DE MOLAS E FREIOS AVARE LTDA - ME	370,10	17,06	77,45	43,00	0,00	12,05	495,56
2	000029088	GRAZIELLE LOPES DA FONSECA SANTOS SANCHES - ME	357,52	16,52	74,80	58,99	0,00	13,38	494,45
2	000028150	REINALDO RIBEIRO DA SILVA	364,98	16,87	76,37	47,45	0,00	12,39	493,28
2	000022034	JANDIRA RUFINA RAFAELA FRUTUOSO ME	364,00	16,80	76,16	41,88	0,00	11,81	487,03
2	000023894	VIVIANE DE LIMA MATIAS ME	364,00	16,80	76,16	41,88	0,00	11,81	487,03
2	000025994	A. M. DE LIMA MERCEARIA	364,00	16,80	76,16	41,88	0,00	11,81	487,03
2	000025847	RAPHAEL AUGUSTO DE SOUZA MEDEIROS LANCHONETE -	364,00	16,80	76,16	41,88	0,00	11,81	487,03
2	000026295	PAULO MAGALHÃES DE CARVALHO MERCEARIA - EPP	364,00	16,80	76,16	41,88	0,00	11,81	487,03
2	000028238	C. E. DE MELLO LANCHONETE ME	364,00	16,80	76,16	41,88	0,00	11,81	487,03
2	000028479	HENRIQUE DA COSTA OLIVEIRA LANCHONETE ME	364,00	16,80	76,16	41,88	0,00	11,81	487,03
2	000028199	M C A DE SOUZA ME	364,00	16,80	76,16	41,88	0,00	11,81	487,03
2	000029019	J.ALEXANDRINO PINTO LANCHONETE - ME	364,00	16,80	76,16	41,88	0,00	11,81	487,03
2	000026697	LEONARDO CORREA DA SILVA	312,96	36,56	171,13	71,39	0,00	105,78	486,26
2	000017286	APARECIDA ALVES KOCH - ME	365,64	16,86	76,51	38,38	0,00	11,49	485,90
2	000028200	R P RODRIGUES VENDAS ME	365,64	16,86	76,51	38,38	0,00	11,49	485,90
2	000023402	COXICO COMÉRCIO DE CALÇAS JEANS LTDA - ME	357,48	16,48	74,80	48,26	0,00	12,30	484,72
2	000027438	COELHO & RIBEIRO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE	357,48	16,48	74,80	48,26	0,00	12,30	484,72
2	000021102	MARIA LUCIA DE SALLES OLIVEIRA - ME	273,82	35,53	113,65	80,51	0,00	19,41	484,10
2	000020410	MARCIO LACERDA VIVAN - ME	361,14	16,64	75,53	41,53	0,00	11,72	483,12
2	000020021	ADEMIR CAMPOS VERDE	361,14	16,64	75,53	41,53	0,00	11,72	483,12
2	000019192	AEMG PREST. DE SERVIÇOS RURAIS LTDA ME	361,14	16,64	75,53	41,53	0,00	11,72	483,12
2	000019643	TITO BRAZ DA SILVA - ME	361,14	16,64	75,53	41,53	0,00	11,72	483,12
2	000020881	BLC SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA - ME	361,14	16,64	75,53	41,53	0,00	11,72	483,12
2	000021570	JOSE CARLOS TAVARES DA SILVA - ME	361,14	16,64	75,53	41,53	0,00	11,72	483,12
2	000022006	WALQUIRIA AGUDO FILETO RIBEIRO - ME	362,07	16,69	75,74	38,61	0,00	11,44	481,67
2	000020248	AVARE COMERCIO DE AQUECEDORES E	347,07	16,02	72,63	56,76	0,00	13,14	481,34
2	000005065	COPLAN FLORESTAL E TERRAPLENAGEM LTDA ME	360,19	16,64	75,37	39,39	0,00	11,47	480,12
2	000021495	JULIANO SCANERA COSTA	357,50	16,48	74,81	41,11	0,00	11,60	478,30
2	000010930	ADELINA TROIA JAVARO - ME	357,50	16,48	74,81	41,11	0,00	11,60	478,30
2	000010524	VANDERLEI PLINIO DE OLIVEIRA - ME	357,50	16,48	74,81	41,11	0,00	11,60	478,30
2	000020423	MARCIA GONCALVES LAVA RAPIDO ME	357,50	16,48	74,81	41,11	0,00	11,60	478,30
2	000020173	MARIA APARECIDA BELIATTO LUIZ ME	357,50	16,48	74,81	41,11	0,00	11,60	478,30
2	000020347	LAZARO DE CASTRO AVARE ME	357,50	16,48	74,81	41,11	0,00	11,60	478,30
2	000020397	ALUGUE FACIL LOCACAO DE MAQ. E FERRAMENTAS LTDA	357,50	16,48	74,81	41,11	0,00	11,60	478,30
2	000011011	LEONOR RUBIO PAIA DOMINGUES - ME	357,50	16,48	74,81	41,11	0,00	11,60	478,30

FIORILLI SOCIEDADE CIVIL SOFTWARE



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**P.M. ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ - SP CNPJ: 46634168000150**  
**RUA RIO GRANDE DO SUL, Nº 1810 - CENTRO**

Relação dos Devedores por Valor Data de Referência: 16/08/2019 Módulo: 2 - MOBILIÁRIO Vencimento: 01/01/2018 até 31/12/2018 Limite de Valor: 0 até 500,00

Data Emissão: 16/08/2019  
Hora: 16:13:08  
Exercício: 2019  
Usuário:  
Página(s): 26 de 26

Módulo	Cadastro	Contribuinte	Valor	Correção	Multa	Juros	Honorários	Descônitos	Total
2	000018927	DIEGO MARTINEZ 08665670864	16,25	0,75	3,40	1,63	0,00	0,50	21,53
2	000019382	ALVES & BATISTA ALARMES LTDA ME	16,25	0,75	3,40	1,63	0,00	0,50	21,53
2	000018256	NOVA AMERICA COM.DE VIDROS E ACESS.LTDA ME	16,25	0,75	3,40	1,46	0,00	0,49	21,37
2	000024566	VIAÇÃO LIRA LTDA	14,91	0,69	3,12	1,79	0,00	0,49	20,02
2	000026793	JOEL FRANCISCO DE CARVALHO AMORIM	13,44	0,62	2,81	2,55	0,00	0,54	18,88
2	000027930	D. C. PEREIRA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL ME	13,00	0,60	2,72	2,47	0,00	0,52	18,27
2	000024207	AGROPECUARIA CASA DA ROÇA LTDA - ME	12,12	0,56	2,54	1,45	0,00	0,40	16,27
2	000007312	JOSE FERNANDO AUGUSTO DE CAMPOS	12,45	0,57	2,60	1,00	0,00	0,36	16,26
2	000007240	CARLOS RUBIM	12,00	0,56	2,51	1,44	0,00	0,40	16,11
2	000007748	SOCIEDADE CULTURAL E ESPORTIVA NIPO-BRASILEIRA DE	11,17	0,52	2,34	2,12	0,00	0,45	15,70
2	000022015	TRANSPORTADORA E BORRACHARIA JACARE LTDA ME	10,95	0,50	2,29	0,88	0,00	0,32	14,30
2	000010885	ALBERTO LUIZ CESAR	10,50	0,48	2,20	1,26	0,00	0,35	14,09
2	000027920	LOJAS AMERICANAS S.A.	9,85	0,45	2,02	1,74	0,00	0,38	13,48
2	000029678	CONSTRUTORA RAMOS EIRELI	10,09	0,47	2,11	1,01	0,00	0,31	13,37
2	000008297	CLINICA FONOAUDIOLÓGICA LOGOS LTDA	9,15	0,42	1,91	0,73	0,00	0,26	11,95
2	000028124	ELISANDRA APARECIDA LOPES	8,66	0,40	1,81	0,95	0,00	0,28	11,54
2	000024074	JHDIAS COLCHOES LTDA	7,98	0,37	1,67	1,20	0,00	0,29	10,93
2	000027954	VINTAGE AGROPECUARIA LTDA	6,00	0,28	1,26	0,60	0,00	0,19	7,95
2	000003798	FIGUEIREDO S/A	5,93	0,28	1,24	0,60	0,00	0,19	7,96
<b>Quantidade: 994</b>			<b>208.055,62</b>	<b>11.809,14</b>	<b>46.914,24</b>	<b>27.487,17</b>	<b>0,00</b>	<b>8.696,33</b>	<b>285.569,84</b>
<b>Total.....</b>									



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 111/2019

Projeto de Lei Complementar n.º 78/2019

Autor: Prefeito Municipal

*Assunto: “Institui no âmbito da Estância Turística de Avaré o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências”.*

## PARECER JURÍDICO

O projeto de Lei em epigrafe tem como escopo *“Instituir no âmbito da Estância Turística de Avaré o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS”*.

Nos termos do **artigo 30, inciso I**, da **Constituição Federal**, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo sentido, o **artigo 4º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*.

O **artigo 24, inciso I, c.c. artigo 30, inciso II**, ambos da **Constituição Federal**, atribui ao Município a competência para legislar sobre direito tributário.

Outrossim, o **artigo 4.º, inciso IV**, da **Lei Orgânica Municipal** autoriza o Município a instituir e arrecadar os tributos de sua competência.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Não é de hoje que os municípios procuram formas de incrementar a arrecadação de Recursos, dentre as quais destacam-se os Programas de Parcelamento de Débitos Fiscais.

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no *caput* do **artigo 37**, que reza:

***“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade .”***

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

***“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.***

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

***"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)"***

***De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5)***

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

O novel projeto, ao seu turno, tem por escopo instituir incentivos para quitação de pendências fiscais com o município, instituindo o parcelamento de créditos de natureza tributária, constituídos até 31 de dezembro do exercício anterior (2018), que se encontrem em cobrança administrativa ou judicial.

Como já enfatizado, o vertente projeto tem claro intuito de aumentar a arrecadação do município, mediante incentivos aos devedores que induzam ao adimplemento dos tributos já vencidos, inscritos em dívida ativa ou não e que se encontram em cobrança administrativa ou judicial e, ainda, aqueles que já sejam objetos de acordo (parcelamento) junto ao Município.

A propósito, a possibilidade de o Município conceder a moratória débito tributário a que alude o projeto de lei em análise deve, necessariamente, estar prevista em lei municipal específica, conforme dispõe o **artigo 54**, do **Código Tributário Municipal**, que apresenta a seguinte redação:

***Art. 54 - A lei que conceda moratória em caráter geral, ou autorize sua concessão em caráter individual, especificará sem prejuízo de outros requisitos:***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

***I – o prazo de duração do favor;***

***II – as condições da concessão do favor em caráter individual;***

***III – tributos a que se aplica;***

***IV – o número de prestações e seus vencimentos, dentro do avençado no inciso I deste artigo, acrescidas dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração e atualização monetária.***

***Parágrafo único - O disposto neste artigo, quanto à concessão em caráter individual, será especificado em regulamento quanto às formas e garantias exigidas à concessão do favor pela Municipalidade.***

A previsão encontra supedâneo nos artigos 152 a 155-A, do Código Tributário Nacional.

No caso em tela, surge a presente proposição buscando autorização legislativa para que o Poder Executivo possa conceder aos contribuintes parcelamento em até 6 prestações mensais (conforme anexo I do projeto) , das dívidas constituídas ou não, inscritas ou não em dívida ativa.

É certo que as vantagens (descontos) oferecidas não são relacionadas a dívida principal, mas em relação aos acessórios (multas e juros), situação perfeitamente possível frente a legislação vigente, sobretudo porque a propositura garante a correção monetária do débito principal e, por consequência, a recomposição do valor originário do tributo confessado.

Ao Município é facultado estabelecer, por lei, regras sobre o parcelamento dos débitos, o que poderá ser feito administrativa ou judicialmente sendo cabível determinar o número máximo de parcelas e o valor mínimo de cada parcela, hipóteses expressamente previstas na propositura.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Outrossim, pode o Município, como medida de exceção estabelecer Programa de Recuperação Fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos.

Os programas desta espécie têm sido considerados bem-vindos ao Erário Municipal, e aos devedores pela possibilidade de solverem o débito.

Atendidas as normas impostas pela Constituição Federal (**artigos 150, §6º e 165, §§2º e 6º**) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (**artigo 14**), por ocorrer renúncia de receita, não há impedimento a que a lei conceda anistia de multas e juros, mantida a correção monetária, que se destina a assegurar o valor real de tributos, conforme já esclarecido acima.

O texto propositura pode ser considerado uma autorização para que haja uma transação entre o poder público e o contribuinte, **desde que, obviamente, sejam asseguradas as regras traçadas na lei a ser sancionada**, uma vez que nela há concessões mútuas, situação que encontra amparo no **artigo 171, do Código Tributário Nacional**:

***Artigo 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.***

Com a aprovação da propositura haverá mera **suspensão da exigibilidade do crédito tributário** àqueles que aderirem ao programa, figura essa expressamente autorizada pela Lei (**artigo 151, inciso VI, do Código Tribunal Nacional**).



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Desta feita, há que se observar a **Lei de Responsabilidade Fiscal**, que em seu **artigo 14** exige que a propositura seja instruída com alguns elementos informativos, quais sejam:

**Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)**

**I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

**II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

**§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**

**§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.**

**§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:**

**I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;**

**II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.**

Na propositura sob análise, os referidos elementos se fazem presentes, conforme **(i) estimativa do impacto orçamentário financeiro, documento**





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

este assinado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, pelo Contador do Município e pelo Supervisor da Dívida Ativa, (ii) declaração emanada do Exmo. Sr. Prefeito Municipal atestando que a propositura se adequa ao orçamento vigente e ao exercícios seguintes (obediência ao plano plurianual).

Portanto, *s.m.j.*, não há qualquer mácula no projeto que possa inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, desde que haja a juntada dos documentos acima explicitados que comprovem a observância à Lei de Responsabilidade Fiscal.

**SUGESTÃO TÉCNICA LEGISLATIVA, não sugerimos correções.**

Posto isso, *s.m.j.*, opina esta Divisão Jurídica **FAVORAVELMENTE** pela **REGULAR TRAMITAÇÃO** do projeto de lei complementar em epígrafe, que deverá ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 05 de setembro de 2019.

**Leticia F. S. P. de Lima**  
**Procuradora Jurídica**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

**Projeto de Lei Complementar nº 78/2019**

**Processo nº 111/2019**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Institui no âmbito da Estância Turística de Avaré o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências.

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 111/2019**  
**DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE**

S. Sessões, 12 de setembro de 2019.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

### PARECER PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei que institui no âmbito da Estância Turística de Avaré o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências.

Observou-se que o anexo I (fls.05) e a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 09) não estão assinados.

Sendo assim, esta Comissão solicita que o autor desta propositura seja oficiado para que envie a documentação devidamente assinada para darmos andamento a sua tramitação.

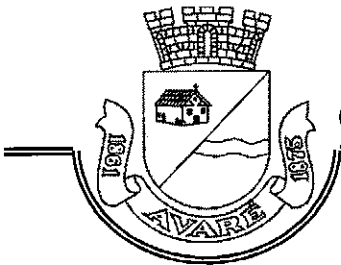
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de setembro de 2019.

  
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

  
SERGIO LUIZ FERNANDES  
Membro



**CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

Avaré, 12 de setembro de 2019.

**OFICIO Nº 37/2019-COMISSÕES**

**Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 78/2019**, Institui no âmbito da Estância Turística de Avaré o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências.


Senhor Presidente,

Venho mui respeitosamente solicitar à Vossa Excelência que oficie o autor da propositura para envie o **Anexo I** (fls. 05) e a **Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro** (Fls.09) devidamente assinados.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON**  
Presidente da C.C.J.R.

*Recebido em 13/09/19*  


Ao Exmo. Sr.  
**FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO**  
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré  
Nesta







**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 10 de setembro de 2019

Ofício 143/2019-CM

Senhor Presidente

Após cumprimentá-lo cordialmente, venho através do presente, encaminhar as páginas de nº 05 (cinco) e nº09 (nove), devidamente assinadas, referente ao Projeto de Lei que *“Institui no âmbito da Estância Turística de Avaré o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS”*, encaminhado através do Ofício nº132/2019-CM.

Sendo assim, solicito que as mesmas sejam apensadas ao Projeto supra.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 16/09/2019 Hora: 10:13  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 692610/2019  
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

6102/17500

Assunto: OF. 143/2019-CM. Projeto de Lei.

A Sua Excelência o Senhor  
**FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nesta

# ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Estado de São Paulo

## Anexo I

PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE IMPOSTO 2.019 (REFIS)					
OPÇÕES					
01	02	03	04	05	06
A VISTA	2 meses	3 meses	4 meses	5 meses	6 meses
100 %	80 %	70 %	60 %	50%	40%

Os benefícios incidem sobre multa e juros, sendo aplicada a correção monetária aos valores devidos.

O programa refere-se aos débitos até 31.12.2.018

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTOS**

Pelo exposto, é possível afirmar, em conclusão, que não se vislumbra impacto orçamentário-financeiro negativo, no exercício em curso, em razão da anistia prevista do valor de multa e de juros moratórios incidentes sobre os débitos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa.

Quanto às metas constantes do plano plurianual, também elas não restarão afetadas pela medida, presente que o referido incentivo proporcionará a contribuição para garantir que as mesmas sejam atingidas, além dos benefícios decorrentes da redução do montante lançado em Dívida Ativa, e consequentes diminuições dos custos processuais necessários à respectiva cobrança.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 26 de Agosto de 2019.



**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
PREFEITO MUNICIPAL



---

**ELISANGELA MACIEL ROCHA**  
CONTADORA



---

**JÚLIO ANTONIO BATISTA**  
SUPERVISOR DA DÍVIDA ATIVA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

**Projeto de Lei Complementar nº 78/2019**

**Processo nº 111/2019**

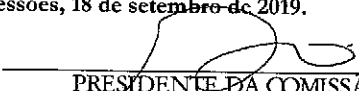
**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Institui no âmbito da Estância Turística de Avaré o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências.

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 111/2019**  
**DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE**

S. Sessões, 18 de setembro de 2019.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

### PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que institui no âmbito da Estância Turística de Avaré o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal e do artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município a competência de legislar sobre assuntos de interesse local.

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no caput do artigo 37, que reza:

**“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”**

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

A propositura visa criar incentivos para quitação de pendências fiscais com o município, instituindo o parcelamento de créditos de natureza tributária, constituídos até 31 de dezembro de 2018, que se encontrem em cobrança administrativa ou judicial, com claro intuito de aumentar a arrecadação do município.

A matéria está prevista em lei municipal específica, conforme dispõe o artigo 54, do Código Tributário Municipal, que reza:

**Art. 54 - A lei que conceda moratória em caráter geral, ou autorize sua concessão em caráter individual, especificará sem prejuízo de outros requisitos:**

**I – o prazo de duração do favor;**

**II – as condições da concessão do favor em caráter individual;**

**III – tributos a que se aplica;**





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

IV – o número de prestações e seus vencimentos, dentro do avençado no inciso I deste artigo, acrescidas dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração e atualização monetária.

Parágrafo único - O disposto neste artigo, quanto à concessão em caráter individual, será especificado em regulamento quanto às formas e garantias exigidas à concessão do favor pela Municipalidade.

O projeto busca autorização legislativa para que o Poder Executivo possa conceder aos contribuintes parcelamento das dívidas constituídas ou não, inscritas ou não em dívida ativa.

É certo que o Município, como medida de exceção, pode estabelecer Programa de Recuperação Fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos.

Nota-se, ainda, que todos os documentos previstos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acompanham a propositura, são eles:

- (I) Estimativa do impacto orçamentário financeiro, documento este assinado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, pelo Contador do Município e pelo Supervisor da Dívida Ativa;
- (II) Declaração do Ordenador de Despesas atestando que a propositura se adequa ao orçamento vigente e aos exercícios seguintes (obediência ao plano plurianual).

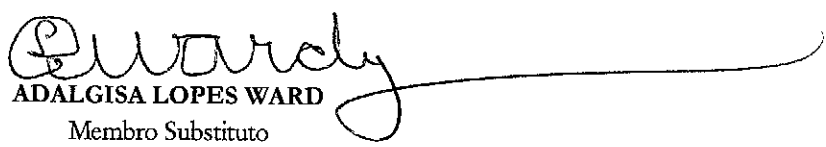
Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 18 de setembro de 2019.

  
ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

  
SERGIO LUIZ FERNANDES  
Membro

  
ADALGISA LOPES WARD  
Membro Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 111/2019  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 18 de setembro de 2019.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei Complementar nº 78/2019**

**Processo nº 111/2019**

**Autoria: Prefeito Municipal**

**Assunto: Institui no âmbito da Estância Turística de Avaré o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências**

**Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor**

**PARECER**

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei Complementar nº 78/2019**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 18 de setembro de 2019.

  
FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ  
Presidente

  
ANTONIO ANGELO CICIRELLI  
Vice-Presidente

  
ADALGISA LOPES WARD  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

**Projeto de Lei Complementar nº 78/2019**

**Processo nº 111/2019**

**Autoria: Prefeito Municipal**

**Assunto: Institui no âmbito da Estância Turística de Avaré o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências**

**Comissão: Constituição, Justiça e Redação.**

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 111/2019**  
**DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO**  
**FERREIRA DE ALBUQUERQUE**

S. Sessões, 18 de setembro de 2019.


  
PRÉSIDENTE DA COMISSÃO

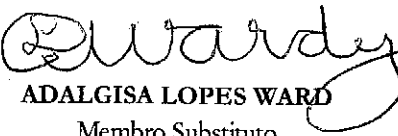
### RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 78/2019.

C.C.J.R. - S. Sessões, 18 de setembro de 2019.

  
**ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE**  
Vice-Presidente

  
**SERGIO LUIZ FERNANDES**  
Membro

  
**ADALGISA LOPES WARD**  
Membro Substituto

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessões 09 SET 2019 / 20  
 PRESIDENTE



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 04 de setembro de 2019

Ofício 139/2019-CM

Senhor Presidente

Encaminho para apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que trata da autorização para a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré assinar o **DISTRATO SOCIAL** do **LABORAMVAVE**, conforme justificativa anexa.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de lei.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**

Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 06/09/2019 Hora: 14:22  
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 692561/2019  
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 139/2019-CM. Projeto de lei.

A Sua Excelência o Senhor

**FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO**

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nesta

Praça Juca Novaes nº 1.169, Centro – Avaré-SP - CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507  
 secretariadegabinete@avare.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 Lido do Expediente 09 SET 2019

DIR. DA SECRETARIA



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Projeto de Lei nº 85**, de 04 de setembro de 2019.  
(Autoriza o Município de Avaré a firmar  
**DISTRATO SOCIAL** para extinção do  
**LABORAMVAVE** e dá providências.)

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º** – Fica o Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré autorizado a firmar **DISTRATO SOCIAL** para extinção do **LABORAMVAVE** e respectiva baixa de seu registro perante a **JUCESP** – Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como baixa de sua inscrição no **CNPJ** perante a Secretaria da Receita Federal e baixa perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

**Artigo 2º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 04 de setembro de 2019.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
Prefeito



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**JUSTIFICATIVA**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

Exmos. Srs. Vereadores

Apresento à alta deliberação dessa Colenda Casa de Leis o incluso projeto que dispõe sobre autorização para o Prefeito Municipal firmar o **DISTRATO SOCIAL** do **LABORAM-VAVE** – Laboratório da **AMVAVE** – Associação dos Municípios do Vale Verde, que funcionava na cidade de Águas de Santa Bárbara.

Justifico aos Nobres Edis a necessidade de ser firmado o referido distrato social, porquanto, conforme Ofício Circular 020/2019, data de 02 de setembro de 2019, que nos foi encaminhado pela **AMVAVE** (documento anexo), o Laboratório da **AMVAVE** foi instituído por meio de um **Contrato Social**, registrado na **JUCESP** – Junta Comercial do Estado de São Paulo, motivo pelo qual, para extinção de sua inscrição será necessário firmar um **Distrato Social**, com a participação de todos os Municípios que o integravam, conforme relação constante de assentamento na **JUCESP**.

Por outro modo, justifico ainda que a **AMVAVE** está desativada desde 31/12/2007, quando foi elaborado o seu último Balanço perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado e aquela Corte de Contas está solicitando que a atual administração envide esforços no sentido de extinguir a Associação, o que está sendo promovido e esperamos que até o final do próximo ano esteja registrada a sua extinção.

Desta forma, contamos com a aprovação dos Nobres Edis para a nossa propositura.

Atenciosamente.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**

Prefeito

**A M V A V E**  
**ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO VALE VERDE**

Ofício Circular 020/2019  
Avaré, 02 de setembro de 2019.

Exmo. Sr.  
**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
D. Prefeito Municipal  
**AVARÉ – SP**

Senhor Prefeito

Na qualidade de Diretor Executivo da **AMVAVE** – Associação dos Municípios do Vale Verde, venho mui respeitosamente perante Va. Exa. para informar que será necessário encaminhar um **PROJETO DE LEI** para a Câmara Municipal, solicitando autorização para a Prefeitura Municipal firmar instrumento de **DISTRATO SOCIAL DO LABORAMVAVE** que funcionou na cidade de Águas de Santa Bárbara a partir de 18/01/2000 e posteriormente encerrou suas atividades no mês de **DEZEMBRO/2007**.

Informo ainda que, conforme cópias anexas, o referido Laboratório **LABORAMVAVE** foi constituído por meio de **CONTRATO SOCIAL** firmado entre os Municípios de Águas de Santa Bárbara, Arandu, Avaré, Cerqueira César, Iaras, Itatinga, Manduri, Pardinho, São Manuel e Sarutaiá, motivo pelo qual estamos solicitando a todos esses Municípios que solicitem a necessária **AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA** para baixa do Contrato Social registrado na **JUCESP** – Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como a baixa na inscrição do **CNPJ** perante a Secretaria da Receita Federal e baixa na inscrição perante o **CRF** – Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a Va. Exa. as expressões de elevada e distinta consideração.

Atenciosamente   
Paulo Francisco de Carvalho  
**Diretor Executivo da AMVAVE**



FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTES DOCUMENTOS.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
PENDÊNCIA JUDICIAL		
AMVAVE ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DO VALE VERDE LTDA.		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35216092646	21/02/2000	26/07/2019 07:21:04
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
18/01/2000		

CAPITAL
R\$ 11.000,00 (ONZE MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA MARQUES DO VALE	NÚMERO: 419	
BAIRRO: BELA VISTA	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: AGUAS DE SANTA BARBARA	CEP: 18770-000	UF: SP

OBJETO SOCIAL
HORTICULTURA, EXCETO MORANGO FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS ALOPÁTICOS PARA USO HUMANO

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
ANTONIO CARLOS ALMEIDA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 588.140.868-34, RG/RNE: 6737552 - SP, RESIDENTE À RUA FRANKILIN GUTIERREZ, 133, ITATINGA - SP, REPRESENTANTE DE PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA.
BENEDITO DA ROCHA CAMARGO JUNIOR, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 142.635.218-20, RG/RNE: 3767224 - SP, RESIDENTE À RUA AUGUSTO CESAR, 335, PARDINHO - SP, REPRESENTANTE DE PREFEITURA MUNICIPAL DE PARDINHO.
GLEOCIR DIAS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 020.911.328-61, RG/RNE: 13433333 - SP, RESIDENTE À RUA PARA, 328, CENTRO, AGUAS DE SANTA BARBARA - SP, CEP 18770-000, REPRESENTANTE DE PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DE SANTA BARBARA.
DIRCEU SILVESTRE ZALOTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 752.107.388-68, RG/RNE: 7545721 - SP, RESIDENTE À RUA



ESTHER DE CAMARGO, 176, CERQUEIRA CESAR - SP, REPRESENTANTE DE PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CESAR.

EDILSON GRANGEIRO XAVIER, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 276.391.008-44, RG/RNE: 4290604 - SP, RESIDENTE À AV. ATALIBA LEONEL, 800, IARAS - SP, REPRESENTANTE DE IARAS PREFEITURA MUNICIPAL.

IARAS PREFEITURA MUNICIPAL, DOCUMENTO: 00000000010, SITUADA À PRACA MONCAO, 683, CENTRO, IARAS - SP, CEP 18775-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.000,00.

ISMAR FRESCHI SOARES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 051.074.338-20, RG/RNE: 167418774 - SP, RESIDENTE À UA 13 DE MAIO, 922, SARUTAIA - SP, CEP 18840-000, REPRESENTANTE DE PREFEITURA MUNICIPAL DE SARUTAIA.

JOSELYR BENEDITO SILVESTRE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 556.775.178-87, RG/RNE: 4938880 - SP, RESIDENTE À RUA SUECIA, 86, AVARE - SP, REPRESENTANTE DE PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE.

LUIZ CARLOS DA COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 983.372.548-15, RG/RNE: 11489096 - SP, RESIDENTE À RUA LUCIANO M. DA CRUZ, 50, ARANDU - SP, REPRESENTANTE DE PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU.

LUIZ CELSO LUIZETTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 295.903.888-68, RG/RNE: 5174570 - SP, RESIDENTE À RUA PROF. JOAO BATISTA CORREIA FILHO, 45, SAO MANUEL - SP, REPRESENTANTE DE PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MANUEL.

LUIZ DELFINO ALONSO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 305.405.188-91, RG/RNE: 4537533 - SP, RESIDENTE À AV. BRASIL, 402, MANDURI - SP, REPRESENTANTE DE PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI.

NILSON LEAL DE OLIVEIRA, CUTIS: NÃO INF., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 749.949.808-53, RG/RNE: 6661456 - SP, RESIDENTE À RUA TREZE DE MAIO, 333, VILA CANTIZANI, AGUAS DE SANTA BARBARA - SP, CEP 18770-000, NA SITUAÇÃO DE GERENTE DELEGADO, ASSINANDO PELA EMPRESA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DE SANTA BARBARA, DOCUMENTO: 00000000001, SITUADA À RUA FRANCISCO DIAS BATISTA, 64, CENTRO, AGUAS DE SANTA BARBARA - SP, CEP 18770-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.000,00.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU, DOCUMENTO: 00000000006, SITUADA À RUA 19 DE MARCO, 480, CENTRO, ARANDU - SP, CEP 18710-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.000,00.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE, DOCUMENTO: 00000000002, SITUADA À PRACA JUCA NOVAIS, 1169, CENTRO, AVARE - SP, CEP 18700-900, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.000,00.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CESAR, DOCUMENTO: 00000000004, SITUADA À RUA PROFESSORA HILDA CUNHA, 58, CENTRO, CERQUEIRA CESAR - SP, CEP 18760-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.000,00.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA, DOCUMENTO: 00000000008, SITUADA À RUA NOVE DE JULHO, 304, CENTRO, ITATINGA - SP, CEP 18690-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.000,00.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI, DOCUMENTO: 00000000005, SITUADA À RUA BAHIA, 233, CENTRO, MANDURI - SP, CEP 18780-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.000,00.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARDINHO, DOCUMENTO: 00000000009, SITUADA À RUA SARGENTO JOSE EGIDIO AMARAL, 235, CENTRO, PARDINHO - SP, CEP 18640-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.000,00.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATANIA, DOCUMENTO: 00000000007, SITUADA À RUA JOAO VIEIRA DA MAIA, 398, PRATANIA - SP, CEP 18660-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.000,00.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MANUEL, DOCUMENTO: 00000000003, SITUADA À RUA DR. JULIO DE FARIA, 518, CENTRO, SAO MANUEL - SP, CEP 18650-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.000,00.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARUTAIA, DOCUMENTO: 00000000011, SITUADA À RUA CATARINA MILANI MALULY, 184, CENTRO, SARUTAIA - SP, CEP 18840-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.000,00.

ROQUE JONER, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 794.101.208-10, RG/RNE: 89440353 - SP, RESIDENTE À RUA CAPITAO JOAO BATISTA, 142, PRATANIA - SP, REPRESENTANTE DE PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATANIA.

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº **118/2019**.

Projeto de Lei nº **85/2019**.

Autor: Prefeito Municipal

**Assunto: Autoriza o Município de Avaré a firmar DISTRATO SOCIAL para extinção do LABORAMVAVE, e dá outras providências**

## PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Município de Avaré a firmar DISTRATO SOCIAL para extinção do LABORAMVAVE

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

**“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

**Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”**

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

**"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

**estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).**

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

No tocante à iniciativa do projeto de lei, está de acordo com os ditames legais.

Conforme justificativa da presente propositura, a AMVAVE está desativada desde 31 de dezembro de 2007, sendo recomendação do Tribunal de Contas a extinção da citada Associação dos Municípios do Vale Verde.

Destarte, SMJ, não se vislumbra no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

### SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos correções.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 16 de setembro de 2019.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
**Procuradora Jurídica**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
 Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 118/2019**  
**DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE**  
 S. Sessões, 18 de setembro de 2019.

---

PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei nº 85/2019**

**Processo nº 118/2019**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Autoriza o Município de Avaré a firmar **DISTRATO SOCIAL** para extinção do **LABORAMVAVE** e dá providências.

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

**PARECER**

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 85/2019, autoriza o Município de Avaré a firmar **DISTRATO SOCIAL** para extinção do **LABORAMVAVE** e dá providências.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local** e no mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município a mesma competência.

Não é outro o respeito a tais princípios que trazem a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, bem como a Constituição Estadual, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Quanto a iniciativa do projeto de lei, está de acordo com os ditames legais.


Conforme justificativa da propositura, a AMVAVE está desativada desde 31 de dezembro de 2007, sendo recomendação do Tribunal de Contas a extinção da citada Associação dos Municípios do Vale Verde.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

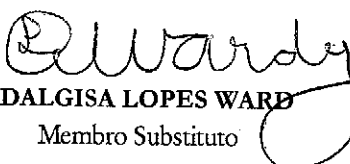
Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 18 de setembro de 2019.

  
**ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE**  
 Vice-Presidente

  
**SERGIO LUIZ FERNANDES**  
 Membro

  
**ADALGISA LOPES WARD**  
 Membro Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões

09 SET 2019 / 20

PRESIDENTE

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Prefeito

Estância Turística de Avaré, 05 de setembro de 2019

Ofício nº 141/2019-CM

**Projeto de Lei Complementar - TRAMITAÇÃO EM REGIME ESPECIAL DE URGÊNCIA**

**Assunto:** Dispõe sobre a red denominação e redefinição das atribuições dos cargos de Assessor Técnico, Assessor de Gabinete, Assessor Técnico de Esportes, Assessor Administrativo, Assessor de Imprensa, Assessor de Sistemas e Métodos, Assessor de Crédito, Assessor Técnico do Procon, constantes do anexo III da Lei Complementar nº 126 de 02 de junho de 2010 e dá outras providências.

**Senhor Presidente:**

Trata-se de projeto de lei que disciplina red denominação e redefinição das atribuições dos cargos de Assessor Técnico, Assessor de Gabinete, Assessor Técnico de Esportes, Assessor Administrativo, Assessor de Imprensa, Assessor de Sistemas e Métodos, Assessor de Crédito, Assessor Técnico do Procon, constantes do anexo III da Lei Complementar nº 126 de 02 de junho de 2010 e dá outras providências.

A presente propositura visa suprir termos vagos e imprecisos ou mesmo inexistentes na Lei Complementar nº 126 de 02 de junho de 2010, em relação a descrição dos cargos ora alterados bem como das atribuições a eles inerentes e suas denominações.

Justifica-se ainda para o especial fim de reestruturar e readequar na melhor forma de direito a regulamentação jurídica de atribuições e funções dos cargos em comissão que a lei estabelece, os red denominando de modo a estabelecer de forma clara, objetiva e dentro de parâmetros legais já preestabelecidos de acordo com entendimentos e decisões judiciais a respeito, a natureza das funções de assessoramento desenvolvidas e de sua atribuição, em face de sua natureza de confiança e objetivos a serem atendidos nos projetos governamentais.

Assim sendo, encaminha-se o presente projeto para apreciação desta C. Casa de Leis, para que trâmite em regime especial de URGÊNCIA, tendo em vista a relevância da questão.

Valem-nos do ensejo para renovar protestos de apreço e consideração.

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente **09 SET 2019**

À Sua Excelência o Senhor  
**Francisco Barreto do Monte Neto**  
D.D Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIR. DA SECRETARIA

Nesta.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 09/09/2019 Hora: 11:34  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 692570/2019  
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
*Gabinete do Prefeito*

**Projeto de Lei Complementar nº 86./2019**

(Dispõe sobre a red denominação e redefinição das atribuições dos cargos de Assessor Técnico, Assessor de Gabinete, Assessor Técnico de Esportes, Assessor Administrativo, Assessor de Imprensa, Assessor de Sistemas e Métodos, Assessor de Crédito, Assessor Técnico do Procon, constantes do anexo III da Lei Complementar nº 126 de 02 de junho de 2010 e dá outras providências).

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, F A Z S A B E R, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º – Ficam red denominados os cargos de Assessor Técnico, Assessor de Gabinete, Assessor Técnico de Esportes, Assessor Administrativo, Assessor de Imprensa, Assessor de Sistemas e Métodos, Assessor de Crédito e Assessor Técnico do Procon cujas novas denominações passam a ser:

Antiga denominação	Nova denominação
Assessor Técnico	Assessor de Planejamento e Gestão (anexo I)
Assessor de Gabinete	Assessor de Gestão de Gabinete (anexo II)
Assessor Técnico de Esportes	Assessor de Gestão Esportiva (anexo III)
Assessor Administrativo	Assessor de Gestão Administrativa (anexo IV)
Assessor de Imprensa	Assessor de Comunicação (anexo V)
Assessor de Sistemas e Métodos	Assessor de Sistemas e Métodos da Saúde (anexo VI)
Assessor de Crédito	Assessor de Gestão de Crédito (anexo VII)
Assessor Técnico do Procon	Assessor de Gestão do Procon (anexo VIII)

Artigo 2º Ficam também redefinidas as atribuições dos cargos mencionados no Art. 1º, as quais encontram-se previstas nos anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII desta Lei.

Artigo 3º - Para efeito desta Lei, haverá apenas a red denominação e redefinição das atribuições dos cargos mencionados no Art. 1º, ficando mantida a classificação da referência salarial, o número de cargos já existentes e a carga horária semanal, as quais já se encontram previstas no Anexo III da Lei Complementar nº 126 de 02 de junho de 2010.





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
*Gabinete do Prefeito*

**Artigo. 4º**- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as denominações contidas no Anexo III da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, de de 2019.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**

**Prefeito**



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

ANEXO I	
<b>ANTIGA DENOMINAÇÃO</b>	Assessor Técnico
<b>NOVA DENOMINAÇÃO</b>	Assessor de Planejamento e Gestão
<b>ATRIBUIÇÃO</b>	Assessorar os agentes políticos do governo municipal, assim considerados os Secretários Municipais, no exercício de suas funções e nas fases de geração, articulação, planejamento e análise de ações definidas em todas as áreas que integram os processos de tomada de decisões da autoridade superior e que, pela importância das mesmas, necessitam serem confiáveis e pertinentes com o projeto do governo, notadamente em matérias que requeiram o desenvolvimento de pesquisas e planejamentos relativos às políticas públicas de interesse do governo municipal junto as Secretarias Municipais instruindo expedientes submetidos à decisão dos Secretários em virtude de vínculo de confiança e de interesse do governo municipal; Atuar na avaliação de desempenho de agentes e/ou unidades vinculadas, que exijam discrição e confiabilidade auxiliar no trabalho de controle do cumprimento das ordens dele emanadas, das leis e dos atos normativos municipais, no âmbito de atuação da respectiva unidade; Promover a integração entre a Secretaria em que está lotado e os demais órgãos municipais.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
*Gabinete do Prefeito*

<b>ANEXO II</b>	
<b>ANTIGA DENOMINAÇÃO</b>	Assessor de Gabinete
<b>NOVA DENOMINAÇÃO</b>	Assessor de Gestão de Gabinete
<b>ATRIBUIÇÃO</b>	Assessorar o Prefeito Municipal e Vice-Prefeito no exercício de suas atribuições e nas fases de análise de ações definidas em todas as áreas que integram os processos de tomada de decisões da autoridade superior e que, pela importância das mesmas, por sua natureza necessitam vínculo de confiança e pertinentes com o projeto do governo; coordenar e orientar a rotina do Gabinete do Prefeito e da Secretaria de Gabinete em projetos que levem a melhoria do desenvolvimento das atividades próprias do Executivo, bem como gerenciar os processos de tomada de decisões da autoridade superior as quais necessitam de vínculo de confiança e pertinentes com o projeto a ser desenvolvido; Coordena a execução de tarefas reuniões, marcando e cancelando compromissos, organização de eventos e viagens, bem como cuidar da agenda pessoal do prefeito; Assessorar o Prefeito no gerenciamento dos programas prioritários do Gabinete, garantindo a organização e manutenção das rotinas necessárias à produção dos resultados esperados; Coordena as atividades de interação entre Prefeitura Municipal e a comunidade em geral, atuando como porta voz do Gabinete do Prefeito; Acompanhar a tramitação dos projetos de interesse do Executivo, mantendo controle e prestando informações precisas junto às demais Secretarias Municipais mediante designação do Chefe do Executivo; promover o atendimento às pessoas que procuram gabinete, encaminhando-as para solucionar os respectivos assuntos e/ou agendando audiências.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

<b>ANEXO III</b>	
<b>ANTIGA DENOMINAÇÃO</b>	Assessor Técnico de Esportes
<b>NOVA DENOMINAÇÃO</b>	Assessor de Gestão Esportiva
<b>ATRIBUIÇÃO</b>	<p>Assessorar o Secretário Municipal de Esportes, nas fases de planejamento e análise de ações definidas na área de esporte e lazer prestando apoio e assessoramento na elaboração de programas específicos voltados a estas áreas, notadamente nos pertinentes com o projeto do governo em virtude de vínculo de confiança e de interesse do governo municipal; Atuar na execução de tarefas tipicamente voltadas à área do esporte e lazer, executando e acompanhando diretamente a consecução de atividades desportivas responsabilizando-se pelo pleno cumprimento dos prazos e exatidão das ações; Assessorar em todos os aspectos do trabalho técnico esportivo de modo integrado, facilitando e fazendo funcionar, na forma e no conteúdo, com uniformização de diretrizes e princípios, estimulando o desempenho e a produtividade de todos os envolvidos no complexo processo de funcionamento de um departamento de esporte e lazer, através de seus setores técnico e administrativo, facilitando o alcance de um rendimento ótimo sustentado e criando-se um canal de comunicação mais estreito entre direção, comissões técnicas, servidores e atletas de todas as categorias avaliando as situações com ponderação e equilíbrio, objetividade, eficiência e eficácia no conjunto de suas ações, demonstrando capacidade de comunicação e de relacionamento; implementando ações para o melhoramento permanente dos processos que conduzem ao alto rendimento esportivo; assessorar a direção na definição das modalidades e da política de esporte que se pretende implementar; coordenar a implementação do planejamento estratégico do departamento de esporte e lazer, administrando a consecução de metas de curto, médio e longo prazos, bem como a elaboração e implementação dos projetos e programas de cada área interdisciplinar que compõe o trabalho.</p>

2



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

<b>ANEXO IV</b>	
<b>ANTIGA DENOMINAÇÃO</b>	Assessor Administrativo
<b>NOVA DENOMINAÇÃO</b>	Assessor de Gestão Administrativa
<b>ATRIBUIÇÃO</b>	Assessorar os agentes públicos do governo municipal, assim considerados os titulares de cargo de Supervisão e Chefia, nas fases de planejamento e análise de ações administrativas nas áreas que integram os processos de tomada de decisões da autoridade superior e que, pela importância das mesmas, necessitam serem confiáveis e pertinentes com o projeto do governo, assessorando e instruindo expedientes submetidos à decisão dos Supervisores e Chefes de Seção em virtude de vínculo de confiança e de interesse com o governo municipal; Assessorar e orientar a execução das atividades do departamento provendo suporte à realização dos programas, projetos e atividades das Secretarias e Unidades Administrativas; Assessorar na execução dos serviços administrativos, de natureza complexa para atender rotinas preestabelecidas ou eventuais na unidade, correlatas aos planos de governo; Assessorar todos os serviços administrativos e atividades de competência do titular da pasta; examinar expedientes submetidos à apreciação do titular da pasta a fim de atingir as metas estabelecidas para o departamento em que estiver lotado.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

<b>ANEXO V</b>	
<b>ANTIGA DENOMINAÇÃO</b>	Assessor de Imprensa
<b>NOVA DENOMINAÇÃO</b>	Assessor de Comunicação
<b>ATRIBUIÇÃO</b>	Assessorar o Secretário Municipal de Comunicação, nas fases de planejamento e análise de ações definidas na área de comunicação prestando apoio e assessoramento na elaboração de campanhas e programas específicos voltados a estas áreas, notadamente nos pertinentes com os projetos do governo em virtude de vínculo de confiança e de interesse do governo municipal; Atuar na assessoria para a realização de tarefas tipicamente voltadas à área de imprensa e comunicação, acompanhando diretamente a consecução de atividades e responsabilizando-se pelo pleno cumprimento dos prazos e exatidão das ações; planejar e implantar, sob supervisão do Secretário de Comunicação, a política de marketing visando manter em bom nível de informação e da imagem institucional da Prefeitura Municipal, com o objetivo de manter atualizadas as informações para os munícipes; planejar as ações visando facilitar o relacionamento do Gabinete do Prefeito com os veículos de comunicação; Assessoramento, execução do processo decisório organizacional nas políticas e atividades de Relações Públicas do município; Coleta de informações da imprensa e solicitações de queixas; elabora e seleciona métodos e técnicas de Relações Públicas.



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

<b>ANEXO IV</b>	
<b>ANTIGA DENOMINAÇÃO</b>	<b>Assessor de Sistemas e Métodos</b>
<b>NOVA DENOMINAÇÃO</b>	<b>Assessor de Sistemas e Métodos da Saúde</b>
<b>ATRIBUIÇÃO</b>	<b>Assessorar o Secretário Municipal de Saúde nas fases de planejamento e análise das ações de governo definidas na área de Saúde prestando apoio e assessoramento na alimentação de programas específicos voltados a estas áreas, notadamente nos pertinentes ao projeto da Secretaria em virtude de vínculo de confiança e de interesse do governo municipal; Atuar na consecução da realização de convênios voltados à área da saúde, acompanhando e responsabilizando-se pelo pleno cumprimento dos prazos e exatidão das ações voltadas ao exato cumprimento dos termos de convênios; planejar e implantar sob supervisão do Secretário Municipal da Saúde, ações governamentais, visando facilitar o acesso da população à saúde; Assessorar e executar o processo decisório organizacional nas políticas públicas da saúde e atividades de Relações Públicas do Município junto a Secretaria.</b>



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

<b>ANEXO VI</b>	
<b>ANTIGA DENOMINAÇÃO</b>	Assessor de Crédito
<b>NOVA DENOMINAÇÃO</b>	Assessor de Gestão de Crédito (Banco do Povo)
<b>ATRIBUIÇÃO</b>	Assessorar nas fases de planejamento e análise de ações definidas junto ao Banco do Povo Paulista prestando apoio notadamente nos assuntos pertinentes à análise e solicitações de crédito; Atuar na assessoria para a realização de campanhas voltadas à divulgação do programa Banco do Povo Paulista, acompanhando diretamente a consecução de atividades bem como coordenando e responsabilizando-se pelo pleno cumprimento dos prazos e exatidão das ações voltadas ao objetivo do programa Banco do Povo Paulista; planejar e implantar, sob supervisão do Secretário responsável ações visando facilitar o acesso da população ao programa; Assessoramento e eventual coordenação do processo decisório organizacional das políticas e atividades do Banco do Povo Paulista, promovendo estudos e levantamento de dados de interesse municipal a fim de melhor promover políticas públicas de concessão de créditos de acordo com as normas e diretrizes do programa;





## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

<b>ANEXO VII</b>	
<b>ANTIGA DENOMINAÇÃO</b>	<b>Assessor Técnico do Procon</b>
<b>NOVA DENOMINAÇÃO</b>	<b>Assessor de Gestão do Procon</b>
<b>ATRIBUIÇÃO</b>	Assessorar nas fases de planejamento e análise de ações de governo definidas junto ao Procon, assessorando e prestando apoio ao Coordenador, nos assuntos pertinentes à análise e gestão das reclamações derivadas de relação de consumo, em relação as maiores demandas municipais mediante pesquisas e levantamento de dados; fomentar a realização de campanhas e atividades do Procon mediante ações do governo bem como a realização e campanhas voltadas a divulgação dos trabalhos desenvolvidos pelo Procon a fim de dar conhecimento aos munícipes sobre as atividades e serviços prestados acompanhando e responsabilizando-se pelo cumprimento das ações voltadas a solucionar os conflitos existentes no município; assessorar a elaboração de mecanismos hábeis à solução de problemas decorrentes de relação de consumo sob a supervisão do coordenador propondo medidas pertinentes a melhoria da prestação dos serviços à população, visando facilitar o acesso da população aos serviços do órgão dentro da competência municipal;



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 119/2019

Projeto de Lei Complementar nº 86/2019.

Autor: Prefeito Municipal

*Ref.: Dispõe sobre a red denominação e redefinição das atribuições dos cargos de Assessor técnico, Assessor de Gabinete, Assessor Técnico de Esportes, Assessor Administrativo, Assessor de Imprensa, Assessor de Sistemas e Métodos, Assessor de Crédito, Assessor Técnico do Procon, constantes do anexo III da Lei Complementar nº 126 de 02 de junho de 2010 e dá outras providências.*

## PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal que dispõe sobre a red denominação e redefinição das atribuições dos cargos de Assessor técnico, Assessor de Gabinete, Assessor Técnico de Esportes, Assessor Administrativo, Assessor de Imprensa, Assessor de Sistemas e Métodos, Assessor de Crédito, Assessor Técnico do Procon, constantes do anexo III da Lei Complementar nº 126 de 02 de junho de 2010.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local.**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

O art. 4º, em seu inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assunto de interesse local**.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

*“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”*

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

*“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.*

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

*"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)*

*De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, l.994, pp. 24/5 ).*

Como já enfatizado, o vertente projeto tem claro intuito de aperfeiçoamento da norma anteriormente editada, conforme consta em seu ofício de encaminhamento, uma vez que a lei em vigor necessita ser alterada, não tendo reflexo orçamentário.

Destarte, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

### SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos alterações.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos pela **regular tramitação do presente Projeto de Lei**, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 10 de setembro de 2019.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
**PROCURADORA JURÍDICA**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

**Projeto de Lei Complementar nº 86/2019**

**Processo nº 119/2019**

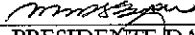
**Autoria: Prefeito Municipal**

**Assunto:** Dispõe sobre a red denominação e redefinição das atribuições dos cargos de Assessor Técnico, Assessor de Gabinete, Assessor Técnico de Esportes, Assessor Administrativo, Assessor de Imprensa, Assessor Técnico do Procon, constantes do anexo III da Lei Complementar nº 126 de 02 de junho de 2010 e dá outras providências

**Comissão: Constituição, Justiça e Redação.**

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 119/2019**  
**DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE**

S. Sessões, 12 de setembro de 2019.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

### PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº 86/2019, dispõe sobre a red denominação e redefinição das atribuições dos cargos de Assessor Técnico, Assessor de Gabinete, Assessor Técnico de Esportes, Assessor Administrativo, Assessor de Imprensa, Assessor Técnico do Procon, constantes do anexo III da Lei Complementar nº 126 de 02 de junho de 2010 e dá outras providências

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local** e no mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município a mesma competência.

Não é outro o respeito a tais princípios que trazem a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, bem como a Constituição Estadual, em seu artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**


O projeto em questão tem o intuito de aperfeiçoamento da norma anteriormente editada, conforme consta em seu ofício de encaminhamento, uma vez que a lei em vigor necessita ser alterada, não tendo reflexo orçamentário.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.


**Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de setembro de 2019.

  
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

  
SERGIO LUIZ FERNANDES  
Membro